



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de instrumentos musicais, visando o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu-PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. INSTRUMENTOS MUSICAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta edital de licitação quanto ao eventual fornecimento de instrumentos musicais, visando o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2019-040703-SRP, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se que a referida eventual aquisição tem como objetivo atender as necessidades desta municipalidade.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em princípio, torna-se relevante a realização de análise quanto a modalidade de licitação escolhida no presente caso, a saber, Pregão Presencial.

Ressabe-se que todos os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Carta Magna de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

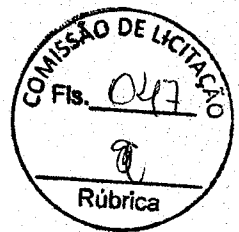
Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15, *in litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



II - ser processadas através de sistema de registro de preços:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (Destacou-se).

Em regulamentação sobre o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim estabelece:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (Destacou-se).*

Indiscutível é o fato que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, como ocorre na presente hipótese ora em análise.

Colaciona-se a definição legal estabelecida pela lei ao norte aludida, em seus próprios termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

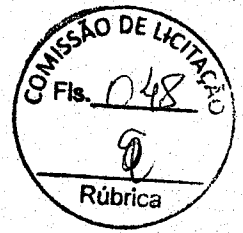
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Destacou-se).

De acordo com o acima esposado, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais aqui especificados, principalmente quanto aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Corroborando-se com o entendimento aqui formalizado, ressalta-se o seguinte entendimento do E. Tribunal de Contas-MS, no mesmo diapasão, pela possibilidade da modalidade pregão para a aquisição do referido objeto, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITAT RIO PREG O PRESENCIAL AQUISI O DE MATERIAL PERMANENTE FORMALIZA O DE ATA DEREGRISTRO DE PRE OS REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA DEDOCUMENTOS MULTA. O procedimento licitat rio e a formaliza o da ata de registro de pre os s o regulares por estarem devidamente instruídos, demonstrando o cumprimento das determina es legais vigentes. A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao respons vel. AC RD O: Vista, relatada e discutida a mat ria dos autos, na 32^a Sess o Ordin ria da Primeira C mara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitat rio na modalidade Preg o n .44/2017e da formaliza o da Ata de Registro de Pre os n . 9/2017, celebrada entre a Prefeitura de Rio Negro e KSL Products Eirelli ME e Luciana Mendes Carneiro ME EPP, com aplica o da multa 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Cleidimar da Silva Camargo, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PRE O / ADMINISTRATIVO: 4312018 MS 1881765, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publica o: Di rio Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019). (Destacou-se).

Evidente que os instrumentos musicais caracterizam-se como materiais permanentes, por isso, o julgado acima pode ser usado para fundamenta o da presente consulta.

Concernente   regularidade da minuta do edital, conforme manda o par grafo  nico do art. 38 da Lei n  8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os par metros legais.

Destaca-se tamb m, que a minuta em an lise est  em conson ncia com os requisitos do art. 4  da Lei do Preg o, haja vista que est o preenchidos requisitos como: a defini o do objeto da licita o, a indica o do local, dias e hor rios do procedimento; as exig ncias de habilita o, os crit rios de aceita o das propostas, as san es por inadimplemento e as cl usulas do contrato, inclusive com fixa o dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinar o o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Contata-se ainda que, entre as exig ncias legais, consta, principalmente:

- a previs o acerca do regime de execu o contratual(item n  19 da minuta);

¹ Art. 38. (...) Par grafo  nico. As minutas de editais de licita o, bem como as dos contratos, acordos, conv nios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jur dica da Administra o.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



- a previs o sobre a obriga o, imposta   contratada, de manter todas as condi es de habilita o e qualifica o exigidas na licita o, durante a execu o contratual (item n  20 da minuta);
- as previs es atinentes  s san es aplic veis   contratada (item n  21 do Edital).

Tanto a minuta do edital como o instrumento de formaliza o da aven a devem prever san es   contratada com base na Lei n  8.666/93 e no art. 7  da Lei n  10.520/02, prevendo as san es de advert ncia, multa, impedimento de contratar e licitar com a Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios.

Por fim, diante da an lise da minuta do edital de licita o, na modalidade preg o presencial, do tipo menor pre o por item, verifica-se plenamente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legisla o pertinente.

III – CONCLUS O.

Compulsando, assim, a minuta do edital, n o vislumbra esta assessoria jur dica nenhum  bice quanto   legalidade da minuta edital cia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocat rio ora analisado.

  o parecer. s.m.j

Dom Eliseu/PA, 18 de junho de 2019.

Nikollas Gabriel P. de Oliveira

Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA n  22.334